



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 947

De 17 de Junho de 1996.

"CRIA CONSELHO TUTELAR, PARA OS FINS E NOS TERMOS DA LEI QUE MENCIONA, ABRE CRÉDITO ADICIONAL, ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em sua Décima Nona Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 1996, Aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Fica criado um Conselho Tutelar, nos termos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares se o volume e a complexidade das ações comprovadamente o exigirem.

ARTIGO 2º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

ARTIGO 3º - As atividades do Conselho Tutelar serão prestadas em caráter ininterrupto, mantendo-se plantão permanente, inclusive aos finais de semana, períodos noturnos e feriados.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar manterá em sua sede, quadro demonstrativo, contendo escala de plantão dos Conselheiros, com respectivos endereços e locais onde podem ser encontrados.

ARTIGO 4º - Compete ao Poder Executivo a destinação de local apropriado, e dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão contribuir para a instalação e manutenção do Conselho Tutelar.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 5º - São atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ARTIGO 7º - O Conselho Tutelar manterá registro dos atos praticados e providências adotadas em cada caso.

CAPÍTULO III -

DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 8º - Os membros do Conselho Tutelar, no exercício do mandato, farão jus a um "pró-labore" mensal, correspondente ao valor de uma vez e meia da remuneração mínima estabelecida para o cargo de "Trabalhador" da Prefeitura de Praia Grande.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

ARTIGO 9º - Sendo eleito funcionário público municipal, assim como servidor de autarquias, fundações ou empregados de economia mista de âmbito municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

ARTIGO 10 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

ARTIGO 11 - Os recursos destinados à remuneração dos Conselheiros, na forma estabelecida no artigo 8º, constituirão dotação específica na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ARTIGO 12 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelos cidadãos representantes das entidades governamentais e não governamentais cadastrados pelo CMDCA, com sede de exercício e desenvolvimento de ações no Município de Praia Grande.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais que desejarem participar do pleito deverão cadastrar-se no CMDCA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

ARTIGO 13 - Além das entidades interessadas em exercer o direito de voto fica assegurada a participação de todos os membros do CMDCA no pleito, independentemente da entidade que representam naquele conselho.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O pleito será realizado na forma deste artigo, sendo o voto facultativo e secreto.

ARTIGO 14 - Cada entidade votará uma única vez em cinco candidatos, exceção feita ao disposto no artigo 13, onde a entidade que tiver representante no CMDCA, exercerá seu voto, reservado igual direito a seu representante, na qualidade de membro daquele conselho.

ARTIGO 15 - Serão considerados eleitos Conselheiros Titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, e para Suplentes os 05 (cinco) subsequente na ordem de votação.

ARTIGO 16 - A eleição para o Conselho Tutelar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, disciplinando instruções gerais para inscrição de candidatos e demais normas relativas ao processo de escolha dos Conselheiros.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS DOS CANDIDATOS

ARTIGO 17 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município de Praia Grande há mais de 2 (dois) anos;
- IV - ter domicílio eleitoral no Município de Praia Grande
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - haver realizado trabalho na defesa ou no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - apresentar curriculum vitae discriminando a atuação com atividades e realização de trabalhos ligados ao atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

ARTIGO 20 - A candidatura a cargo público eletivo obriga o Conselheiro a, 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, a afastar-se de suas funções, mediante licença sem remuneração.

ARTIGO 21 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo CMDCA, com base na legislação vigente.

ARTIGO 22 - As atribuições constantes nesta Lei não excluem outras previstas na legislação vigente para atuação no Conselho Tutelar.

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado, também, a abrir crédito adicional especial, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinada a cobrir as despesas com a manutenção do Conselho Tutelar, na dotação 15.15.00/3231.

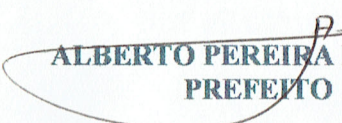
ARTIGO 24 - É anulado, parcialmente, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o saldo da dotação do seu orçamento vigente, na seguinte dotação: 15.15.00/4110.

ARTIGO 25 - A validade do crédito adicional especial, a que se refere o artigo 23, terá sua vigência até 31 de dezembro de 1996, devendo nos exercícios seguintes constar da peça orçamentária.

ARTIGO 26 - As despesas decorrentes de execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 27 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de junho de 1996, ano trigésimo da emancipação.


ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 943

De 17 de Junho de 1996.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER SUBVENÇÃO À SANTA CASA DE
PRAIA GRANDE - AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA
E AÇÃO DE ORTELATÁ.

RUI LEMOS SMITH
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrada e publicada na Secretaria de administração, aos

17 de Junho

de 1996.

ARTIGO 1º - Pela o Poder Executivo autoriza a
conceder, no presente exercício, subvenção de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
à Santa Casa de Praia Grande - Ação Médica Comunitária, para despesas de custeio.

Parágrafo único - O valor previsto no "caput" deste artigo
será repassado conforme solicitação da beneficiária, sofrendo a subvenção, em conciliação
com o Conselho Municipal de Unidade Fiscal e Tributária - CUF, também como
subvenção e não de junho de 1996.

ARTIGO 2º - Pela o Poder Executivo autoriza a beneficiária, para
custeio das ações necessárias, observando-se o disposto no artigo 1º.

LUIZ CARLOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 9512/96

Secretaria de Administração, a abrir no departamento respectivo, com o fim de subsidiar a execução do
presente Lei, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e valores relativos à execução e prestação
de serviços, em conformidade com o artigo 1º desta Lei, na data de 15.15.00.00.00.

Parágrafo único - O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será repassado
de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei, na data de 15.15.00.00.00.

Parágrafo único - O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será repassado
de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei, na data de 15.15.00.00.00.

Parágrafo único - O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será repassado
de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei, na data de 15.15.00.00.00.

Parágrafo único - O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) será repassado
de acordo com o disposto no artigo 1º desta Lei, na data de 15.15.00.00.00.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO

PRIMEIRO